



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 553/06 de 22 de Junho de 2006.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispoendo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição Estadual, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itiquira e de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000:

I – Estatui normas gerais de diretrizes para elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2007;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações Na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio Entre Receitas E Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de empenho, no caso de:
 - c.1)** – Redução da dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos Pela Lei De Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados Com Recursos dos Orçamentos;
- e) Normas Relativas À Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas E Privadas;
- g) Montante e Forma De Utilização Da Reserva De Contingência.

Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2007, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais e para a Elaboração do Município, bem como as suas alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- V – Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI – A Renúncia de Receita;
- VII – A Geração de Despesas;
- VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – As Despesas com Pessoal;
- X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XI – A Despesas Com a Seguridade Social;
- XII – As Transferências Voluntárias;
- XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – A Recondição da Dívida aos Limites;
- XVII – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVIII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX – As Disponibilidades de Caixa;
- XXI – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXII – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIII - A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXV – As Disposições Finais.

**CAPITULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio da Contas Públicas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltada para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- I** – Renúncia da Receita;
- II** – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III** – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV** – Operações de Crédito, Inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V** – Concessão de Garantia;
- VI** – Inscrição em Restos a Pagar.

**CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual Conterá:

- I** – O OF – Orçamento Fiscal;
- II** – O OI – Orçamento de Investimento;
- III** – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único – O Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento:

- I** – Deverão estar Compatibilizados com PPA – Plano Plurianual;
- II** – Terão, Entre sua Funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 7º - A LOA – Lei Orçamentária Anual Não Conterá Dispositivos Estranho:

- I** – À Previsão da Receita;
- II** – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único – Não se Inclui na Proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 8º - O Projeto de LOA – Lei orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 9º - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária anual:

- I** – Apresentará RC – Reserva de Contingência;
- II** – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;
- III** – Não Consignará:
 - a) – Crédito com finalidade imprecisa ou com Dotação Ilimitada;
 - b) – Dotação para Investimento com Duração Superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:

- I** – Na LOA – Lei orçamentária Anual;
- II** – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional.

Art. 11º - As Emendas ao Projeto de LOA – Lei orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I** – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) – Dotações, para Pessoal e seu Encargos;
 - b) – Serviços da Dívida;
- III** – Sejam Relacionadas:
 - a) – Com a correção de erros ou omissões;
 - b) – Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 12º - Os recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA – Lei orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 13º - Estão Vedados:

- I** – O início de programas e projetos não incluídos na LOA – Lei orçamentária Anual;
- II** – A realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III** – a realização de Operações de Crédito que excedam o Montante de despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;
- IV** – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:
 - a) – A que referem os Art.s 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
 - a .1)** – para destinação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEF;
 - a .2)** – para Prestação de Garantias às Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
 - b) – a que se referem os art.s 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil;
 - b.1)** – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

b.2) – para Pagamento de Débitos para com a União;

V – A abertura de crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) – do PE – Poder Executivo:

a.1) – a Prefeitura;

a.2) – seus Fundos;

a.3) – seus Órgãos;

b) – do PL – Poder Legislativo:

b.1) – a CM – Camara dos Vereadores;

b.2) – seus Órgãos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

Art. 14º - Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Art. 15º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;

II – Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.

Art. 16º - O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 17º - O OSS – Orçamento da Seguridade Social contatará com recursos provenientes:

I – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;

II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – De outras Fontes



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Art. 18º - A LOA – Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I** – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definitiva por esta Lei;
- II** – A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e ao OSS – Orçamento da Seguridade Social, e;
- III** – As Informações Complementares.

Art. 19º - O OF – Orçamento Fiscal – o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Art. 20º - As ICs – Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo;

- I** – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias economias;
- II** - Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias economias;
- III** – Despesas do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV** – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V** – Resumo das Despesas do OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e elemento de despesa;
- VI** – Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constata do anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII** – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:
 - a) – Órgão
 - b) – Função;
 - c) – Programa;
 - d) – Sub-programa;
 - e) - Categoria Econômica.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPITULO IV
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE
CONTIGÊNCIA.

Art. 21º - A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) – de PC – Passivos Contingentes;
- b) – de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) – de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Art. 22º - O Montante da RC – Reserva de Contingência será de até 1% (hum por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único – A forma de utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPITULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 23º - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta (30) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 24º - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o Objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 25º - Caso verificado o excesso de endividamento o Executivo promoverá por ato próprio nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira até o montante necessário.

§ Primeiro – A limitação de empenho se dará por ordem cronológica obrigatória da seguinte forma:

I – não se Iniciar contratos novos;

II – rever os contratos em andamento em até 20% dentro do limite da Lei de Licitações;

III – outras formas de diminuição de despesas para equilíbrio das receitas e despesas;

§ Segundo – Cessado o déficit, o Poder Executivo poderá retornar ao *statu quo ante*.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26º - não serão objetos de limitações às despesas:

- I** – De obrigações Constitucionais e Legais do Ente, tais como saúde, educação, remuneração dos servidores vencidas;
- II** – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

Art. 27º - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Art. 28º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

**CAPITULO VI
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA**

Art. 29º - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos de competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

§ **Primeiro** – O poder Executivo Municipal, poderá encaminhar ao Legislativo até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício, projeto de Lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário Municipal, visando melhorias na arrecadação tributária.

§ **Segundo** – Poderá se instituído o IPTU progressivo, novas tabelas e taxas a todos os impostos, inclusive ser revistas alíquotas de impostos já existentes.

Art. 30º - A Inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31º - As previsões de receita:

- I** – Observarão as Normas técnicas e legais;
- II** – Considerarão os efeitos
 - a) – das Alterações na Legislação;
 - b) – da variação do índice de preços
 - c) – do crescimento econômico;
 - d) – de qualquer outro fator relevante.
- III** – Serão Acompanhadas:
 - a) – de Demonstrativo:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

a.1) – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

Art. 32º - A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

I – Erro de ordem técnica ou legal;

II – Omissão de ordem técnica legal.

Art. 33º - O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO VII
DA RENUNCIA DE RECEITA

Art. 34º - A renúncia de receita compreende:

I – A anistia;

II - A remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III – O subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de isenção em caráter não geral;

VI – Diminuição da Alíquota;

VII – Redução da base de cálculo;

VIII – Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou Direitos.

Art. 35º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

I – Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições;

a) – Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais.

b) – Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos (dois) seguintes, por meio do aumento da Receita, proveniente:

b.1) – da elevação de alíquotas;

b.2) – da ampliação da Base de Cálculo;

b.3) – da Criação de Tributo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36º - A concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quanto forem implementadas as Medidas de Compensação.

**CAPITULO VII
DA GERAÇÃO DE DESPESA**

Art. 37º - A criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 38º - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art 39º - Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Parágrafo Único – Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 40º - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 41º - A despesas apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42º - A despesas apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Art. 43º - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

I – ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCU - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44º - A Criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCU - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45º - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa ou na assunção de obrigação, classificados como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCU - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 46º - Despesa obrigatória de caráter contínuo é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal e sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 47º - A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter contínuo serão acompanhados de:

- I**– ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II** – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III** – Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- V** – Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- VI** – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VII** - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48º - A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter contínuo não serão executadas antes da implementação de:

- I** - MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Art. 49º - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter contínuo, será acompanhada de:

- I**– ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogado e nos anos subsequentes;
- II** – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III** – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV** – Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- V** – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI** - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50º - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Art. 51º - A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

- a) - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – Deverão apresentar:

- a) - Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 52º - A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização – poderão se executados, independentemente, da implementação de:

I - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Art. 53º - A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

- a) - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – Deverão apresentar:

- a) - Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 54º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

I – Quando não forem acompanhadas de:

- a) - ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogado e nos subseqüentes;
- b) - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) - MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) - Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- e) - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- f) - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de:

- a) - MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**CAPITULO IX
DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 55º - A despesa total com o pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativo a:

- a) - mandados eletivos
- b) - cargos;
- c) - funções;
- d) - empregos.

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) - vencimentos;
- b) - vantagens fixas e variáveis;
- c) - subsídios dos agentes políticos;
- d) - proventos da aposentadoria;
- e) - reforma;
- f) - pensões;
- g) - adicionais;
- h) - gratificações;
- i) - horas extras;
- j) - vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Com:

- a) - os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;
- b) - os ativos;
- c) - os inativos;
- d) - os pensionistas;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

e) – os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 56º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ Único – No decorrer do Exercício de 2007, o Poder Executivo Municipal poderá proceder através de lei à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração municipal, observando o que dispõe o Art. 169, Inciso II, Parágrafo 1º da constituição Federal, e também o que dispõe o Art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 57º - A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 58º - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Derivadas de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) – da arrecadação de contribuintes dos segurados;

b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

e) – e do superávit financeiro.

Art. 59º - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinqüenta e Quatro por cento) para o executivo.

Art. 60º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

I – Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento “3.1.3.2” (outros serviços e encargos);

Art. 61º - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e Excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizada no exercício financeiro de 2005:

I – Do produto de arrecadação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II – Do produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda de proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem mantiverem;

III – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo aos imóveis situados no Município;

IV – Do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

V – Do Produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II o parágrafo único do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI - Do produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda de proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII – Do produto de arrecadação do imposto da União sobre exportação de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II o parágrafo único do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Art. 62º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPITULO X
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 63º - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

I – Não for acompanhado de:

a) - ESTIMOF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pela PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo, utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

b) - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- c) – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) – DOD – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - d.1) – Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - d.2) - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - d.3) - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II** – Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;
- III** – Os gastos líquidos – diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados – com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 64º - O Ato que promove aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 65º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 66º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- a) – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- b) – Criação de cargo, emprego ou função;
- c) – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) – Provisão de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da áreas de educação saúde e segurança;
- e) – Contratação de hora extra.

Art. 67º - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I – O Percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providência:

- a) – Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- b) – Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) da despesas com cargos em comissão e funções de confiança – estimativa de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- c) – Exoneração dos servidores não estáveis;
- d) – Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II – O Percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

- a) – Receber transferências voluntárias;
- b) – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III – No Primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão, o município não poderá:

- a) – Receber transferências voluntárias;
- b) – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPITULO XI
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 68º - Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, Auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 69º - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de dotação específica;

II – Não utilização para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) – Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) – Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

IV – Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em resto a pagar e de despesa total com pessoal.;

V – Previsão orçamentária de contrapartida;

VI – Não utilização em finalidade diversa da pactuada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70º - As sanções de suspensão de transferência voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**CAPITULO XII
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO**

Art. 71º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas judiciárias deverá:

I – ser autorizada por lei específica;

I – Estar prevista:

- a) – Na LOA – Lei Orçamentária Anual
- b) – Em seus créditos adicionais.

II – Comprovação, por parte do beneficiário de:

- a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) Não Utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 72º - Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamento e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 73º - Na concessão de créditos, por ente da Federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serem inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Art. 74º - As Prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

I – De autorização em Lei específica;

II – De consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do subsídio correspondente.

**CAPITULO XIII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Art. 75º - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

I – Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:

- a) – Leis
- b) – Contratos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- c) – Convênios;
d) – Tratados;

II – De realização de operações de crédito, por amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III – Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

IV – Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 76º - A dívida pública mobiliária é o compromisso financeiro assumido em razão de:

I – Mútuo;

II – Abertura de Crédito;

III – Emissão e aceite de Título;

IV – Aquisição financiada de Bens;

V – Recebimento antecipado de valores provenientes de venda a termo de bens e serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único – Equipara-se à operação de crédito a assunção, o recebimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 77º - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

**CAPITULO XIV
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 78º - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 79º - A verificação do Limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 80º - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**CAPITULO XV
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 81º - Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de cada quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Art. 82º - No período em que perdurar o excesso, o Município:

I – Estará proibido de realizar operações de crédito interna, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

II – Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 83º - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

**CAPITULO XVI
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO**

Art. 84º - Caso o Município esteja interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

I – Fundamento em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrado:

a) – a relação custo-benefício;

b) – o interesse econômico e social da operação;

c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1) – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2) – inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3) – Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4) – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;

c.5) – realização de Operações de créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

c.6) – Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85º – O Total de recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computados nas despesas de capital as realizadas sob forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributos de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Art. 86º - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações que incluirão:

I – Encargos e condições de contratação;

II – Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 87º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 88º - A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quanto relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende as condições e limites estabelecidos.

Art. 89º - As operações de crédito realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As Operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As Operações de crédito canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter Garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 90º - Quando O total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro o montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

fiscal, tendo por base tributos de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPITULO XVII
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Art. 91º - A União e o Estado não poderão realizar operações de crédito com o Município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 92º - Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operações de crédito com o Município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

- I** – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II** – Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 93º - O Município não está impedido de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 94º - São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

- I** – Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributos ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- II** – Recebimentos antecipado de valores de empresas em que o Poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da Legislação;
- III** – Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a Empresas Estatais dependentes;
- IV** – Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

CAPITULO XVIII
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA
ORÇAMENTÁRIA.

Art. 95º - O ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município, inclusive da empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96º - O Município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

I – Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) – a relação custo-benefício;

b) – o interesse econômico e social da operação;

c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1) – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2) – inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3) – Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4) – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;

c.5) – realização de Operações de créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

c.6) – Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 97º - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado da dívidas públicas internas e externas, garantido o acesso público às informações que incluirão:

I – Encargos e condições de contratação;

II – Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e concessão de Garantias.

Art. 98º - A Instituição financeira que contratar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou a externa deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Art. 99º - As Operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas Nulas.

§ 1º - As Operações de créditos por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º - As Operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3º - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter Garantias, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 100 - A União e o Estado não poderão realizar operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívidas contraída anteriormente.

Art. 101 - Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 102 - O Município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda as seguintes exigências:

I – Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II – Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Art. 103 - A operação de Crédito Por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Art. 104 - A Operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – Enquanto existir outra operação de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária de receita orçamentária não integralmente resgatada:

Art. 105 - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 106 - As operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 107 - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

**CAPITULO XIX
DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA**

Art. 108 - As Disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ Único – O Município poderá manter conta de arrecadação junto a instituições financeiras não oficiais, estabelecidas no Município de Itiquira – MT.

**CAPITULO XX
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 109 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

Art. 110 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 111 - A LOA – Lei Orçamentária Anual e a LCAs – Leis de Créditos adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

I – Adequadamente atendidos os projetos em andamento;

II – Contempladas as despesas de conservação de patrimônio público.

Art. 112 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 113 - O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO XXI
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

Art. 114 - Os Instrumentos de transparência da gestão fiscal:

I – São:

- a) – o PPA – Plano Plurianual;
- b) – a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) – a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) – as Prestações de Contas
- e) – o Parecer Prévio das prestações de contas;
- f) – O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) – O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) – as versões simplificadas:
 - h.1)** – do PPA – Plano Plurianual;
 - h.2)** – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3)** – da LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - h.4)** – das Prestações de Contas
 - h.5)** – do Parecer Prévio das prestações de contas;
 - h.6)** – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - h.7)** – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Art. 115 - As contas apresentada pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal de Vereadores e no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 116 - Os Instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação.

**CAPÍTULO XXII
DA METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 117 – A LOA – Lei Orçamentária Anual de 2007 deverá estar compatibilizada com o APM – Anexo de Prioridades e de Metas, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I** – O Desenvolvimento Econômico;
- II** - O Desenvolvimento Urbano;
- III** - O Desenvolvimento Administrativo;
- IV** - O Desenvolvimento Social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 118 - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 119 - Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da fazenda.

Art. 120 - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I – Autorização da LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, acordo, ajuste ou congênere;

III – Comprovação, por parte do beneficiário de:

a) – Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devido ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) – Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 121 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 122 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 123 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 124 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado de forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

I – Serão suspensas à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) – Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
- b) – Para a recondução da dívida consolidada ou fundada corrente ao limite exigido;

II – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) – o atingimento dos resultados nominais e primários estabelecidos no anexo de metas fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) – o procedimento de limitação do empenho;

Art. 125 - No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos;

I – Para a recondução da despesa com total em pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesesseis) meses;

II - Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

III - Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido, será de 04 (quatro) exercícios.

Art. 126 - O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (Hum por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Art. 127 - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para a apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Art. 128 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedado ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III– Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV– Provisão de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 129 - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Art. 130 - A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2007, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Art. 131 - A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior.

Art. 132 - O projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal de Itiquira, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município de Itiquira – MT.

Art. 133 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 134 - Na hipótese de o projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de Dezembro de 2006, fica autorizado à execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Art. 135 - As despesas de publicidade da administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada Poder não excederá 1% (hum por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei específica.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de conta e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Art. 136 - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 137 - O chefe do executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) – ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- b) – à avaliação dos resultados dos programas financiado com recursos dos orçamentos.

Art. 138 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira, 22 de Junho de 2.006

ONDANIR BORTOLINI
Prefeito Municipal